



Banco do
Conhecimento



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 15.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0046368-31.2015.8.19.0004](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 24/04/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS - APELANTE PRESO QUANDO VENDIA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE -- MATERIALIDADE DEMONSTRADA E AUTORIA INDUVIDOSA - PLEITO ABSOLUTÓRIO EXPENDIDO PELA DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA - DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E SEGUROS DOS POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO - VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - PROVAS MAIS QUE SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - PLEITOS SUBSIDIÁRIOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA AFLITIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO ANTE O QUANTUM DE PENA FIXADO - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO PARA, MANTIDO O JUÍZO DE CENSURA, SUBSTITUIR A SANÇÃO CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, SENDO UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, EM ENTIDADE A SER DEFINIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, E A OUTRA DE RESTRIÇÃO DE FINAIS DE SEMANA, BEM COMO FIXAR O REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/04/2018

=====

[0005507-89.2016.8.19.0061](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 18/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal. Arts. 16 da lei 10.823/03 e 28 da Lei 11.343/06. Condenação - Réu em liberdade. Pena de 03 anos e 03 meses de reclusão em regime semiaberto e 39 DM no VML (porte), além de prestação de serviços comunitários por 05 meses (uso de drogas). Réu detido no interior de residência na posse de duas armas de uso restrito com numeração suprimida e munições e drogas (6,2g de cocaína em 12 embalagens). Recurso ministerial buscando a condenação pelo tráfico de drogas e alteração da capitulação quanto a condenação do artigo do Estatuto. Recurso defensivo aduzindo haver o juízo se pronunciado de modo 'extra petita', em razão de toda a acusação pretender o reconhecimento do tráfico e ter o juízo reconhecido o uso, ausência do pressuposto processual de validade do processo, competência do juízo, devendo a sentença ser nula ou admitida a absolvição do réu quanto a esta conduta. Subsidiariamente, pretende ver reconhecida a atipicidade do uso de drogas, e a revisão da dosimetria empregada. Preliminares inadmissíveis. Não há julgamento 'extra petita' quando o juízo, apreciando os fatos que foram trazidos no

curso da instrução reconhece capitulação distinta da apresentada por quaisquer das partes (emendatio libelli - prevista na processualística pátria). Cumpre destacar, que o cerne do primado da correlação assenta-se nos FATOS, não na capitulação dada pela parte. No mesmo caminhar, não há incompetência absoluta do juízo, quando em razão do fenômeno da conexão, aprecia-se na jurisdição ordinária causa afeita a vara especializada, mormente quando se trata da hipótese de delitos de menor potencial ofensivo. O cerne nestes casos é que sejam respeitadas as devidas prerrogativas. Assim, presentes as condições de validade aptas a permitir o adequado prosseguimento processual. A conduta de uso de drogas é típica, antijurídica e culpável, sendo apenas despenalizada, no sentido de não ensejar o encarceramento do autor. Mostra-se improsperável eventual redimensionamento da pena aplicada a este título, como pretende a defesa, ante a existência de recurso ministerial que desafia a referida capitulação. A atividade do réu no tráfico era de conhecimento notório aos policiais, e estes o detiveram com as armas e drogas, em mesmo contexto fático temporal. Não nos parece que um mero usuário disporia de duas armas, com numeração suprimida e de uso restrito, além de farta munição. Neste esteio, considerando-se ausente qualquer demonstração de exercício de atividade lícita, por parte do apenado, com vistas a sua subsistência e segundo a própria dicção do artigo 28 da LD (quanto a observar-se igualmente local e as condições nas quais desenvolveu-se a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, condutas e antecedentes do imputado e não apenas a quantidade de droga apreendida), entende-se presentes elementos suficientemente robustos a demonstrarem a prática do tráfico pelo réu. Ainda que sem efeitos no cômputo da reprimenda, igual sorte assiste a pretensão final do 'parquet', ante ao inequívoco erro material no édito que não atentou, no momento da capitulação, que as armas possuíam numerações suprimidas, mas fê-lo durante a fixação da pena. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0000222-35.2017.8.19.0044](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 17/04/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REPRESENTAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 - POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - NO CASO, O MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECER REPRESENTAÇÃO CONTRA O APELANTE, POIS, NO DIA 15/10/2016, POR VOLTA DAS 15H, TRANSPORTAVA E TRAZIA CONSIGO, PARA CONSUMO PESSOAL, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, 1,6 GRAMAS DE CANNABIS SATIVA - RECURSO DEFENSIVO - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POIS O ATO DE PORTAR DROGAS PARA USO PRÓPRIO NÃO GERAL QUALQUER LESÃO A TERCEIROS, TRATANDO-SE DE AUTOLESÃO, A QUAL É IMPUNÍVEL ; IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS, QUE PREVÊ CONDUTA CONSIDERADA CRIME - A NORMA DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS GOZA DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, APESAR DE A MATÉRIA ESTAR AFETA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL, MAS AINDA SEM CONCLUSÃO PELO STF - QUANDO DA EDIÇÃO DA LEI 11.343/06, A INTENÇÃO DO LEGISLADOR PÁTRIO COM O ARTIGO 28 NÃO FOI DE PUNIR O USUÁRIO, MAS DE PROTEGER A SAÚDE PÚBLICA, PORQUANTO É O VICIADO QUE FOMENTA O NEFASTO TRÁFICO DE ENTORPECENTES - O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO, É DE PERIGO ABSTRATO E A PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE DECORRE JUSTAMENTE DA NATUREZA DO CRIME EM COMENTO, NÃO SENDO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - A MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA SE MOSTRA DESPROPORCIONAL - A ADVERTÊNCIA NÃO SE REVELA CAPAZ DE RESSOCIALIZAR O ADOLESCENTE INFRATOR, AINDA MAIS QUE O APELANTE NÃO É NOVATO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS - O ART. 112 DO ECA PREVÊ, EM SEU INCISO III, A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI, A QUAL SE MOSTRA EM PERFEITA HARMONIA COM O ART. 100, CAPUT, DO MESMO ESTATUTO, QUE DETERMINA QUE SE LEVE EM CONTA AS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS DO MENOR, PREFERINDO-SE AQUELAS QUE VISEM AO FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS - E, NO CASO CONCRETO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PREVISTA NO ARTIGO 117-ECA, É A MAIS ADEQUADA, ATENDENDO-SE AOS ESCOPOS PEDAGÓGICOS E EDUCATIVOS DA LEI 8.069/90 - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE SERÁ PELO PRAZO DE DOIS MESES, A RAZÃO DE OITO HORAS SEMANAIS, EM LOCAL A SER ESTABELECIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para afastar a medida socioeducativa de internação e aplicar a de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 meses.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

[0382566-03.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 03/04/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. Denúncia que imputa ao acusado a prática de sete condutas de falsidade ideológica consistentes na inserção de declaração falsa em documentos de identidade adquiridos com dados de terceiros, porém com a fotografia do autor em nome de HENRIQUE GARCIA MATOS e de GABRIEL FARIA CARDOSO, documentos estes utilizados para promoção de alteração de atos constitutivos das sociedades KODAMATIC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINA LTDA (utilizando o documento falso em nome de Henrique Garcia Matos) e UNIFAER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME (com utilização de falso em nome de Gabriel Faria Cardoso); bem como para abertura de contas correntes no Banco Unibanco (Ag. 460, c/c 2311559-1; utilizando o falso em nome de Henrique) e Banco Real (Ag. 1450 c/c 7000792-7; utilizando o falso em nome de GABRIEL), além de aquisição de cartão de crédito junto ao Banco Itaú de nº 5256630350025718 com a utilização do documento falso em nome de Gabriel. Imputa-se ainda estelionato contra referida instituição financeira. Sentença que condena o acusado nas iras do artigo 299 do CP (cinco vezes), absolvendo-o do crime do artigo 171 do mesmo diploma penal repressivo. Penas fixadas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária equivalente a três salários mínimos, segundo orientações a serem dadas pela VEP. Recurso exclusivamente defensivo que destaca nulidade por violação ao artigo 41 do CPP, e, no mérito, aponta ocorrência de bis in idem, eis que o acusado, segundo a Defesa, já teria sido condenado pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 0116300-28.2009.8.19.0001, que tramitou pela 40ª Vara Criminal da Capital. Preliminar que se rejeita, eis que o Parquet descreveu detalhadamente os fatos permitindo à Defesa a elaboração de argumentos defensivos que inclusive se escoram na ocorrência de indevida dupla condenação pelo mesmo fato. Tese meritória que não merece acolhimento, eis que, nos autos do processo nº 0116300-28.2009.8.19.0001, o acusado foi denunciado pelo crime de uso de documento falso em relação à apresentação de cédula de identidade com nome de

Henrique Garcia Matos às autoridades policiais e falsificação do documento de Gabriel Faria Cardoso, sendo condenado pelo primeiro crime nas iras do artigo 304 e absolvido da falsificação de documento. A imputação existente nesses autos é diversa e revela multiplicidade da potencialidade lesiva dos documentos havidos em poder do acusado, réu confesso. Absolvição que não se acolhe. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/04/2018

=====

[0001676-96.2017.8.19.0061](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 27/03/2018
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. APELO DEFENSIVO QUE PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO, ANTE A INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O RECONHECIMENTO DA RECEPÇÃO CULPOSA, E RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO §5º, 1ª PARTE, ART. 180 DO CP PARA UM DOS ACUSADOS. 1-Mantém-se a condenação pelo crime do art. 180, caput, do Código Penal. Verifica-se que tanto a materialidade como a autoria restaram suficientemente demonstradas pelo registro de ocorrência, auto de apreensão, declarações coligidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Álibis defensivos sem respaldo fático jurídico. Depoimentos da vítima do furto e do policial militar, que logrou sucesso em apreender a motocicleta, coesos e harmônicos. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de recepção, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie (HC 345.778/SC). Portanto, diferente do alegado pela defesa, não há dúvidas que inviabilizem a emissão do juízo de censura estampada no decisum, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para a modalidade culposa. 2- Rechaça-se pleito de incidência do privilégio previsto no §5º, 1ª parte, art. 180 do CP, formulado em prol do apelante Jorge Anderson. Embora sua FAC seja imaculada, resta evidente que o bem foi adquirido por preço vil. 3- Mantém-se a condenação pelo crime do art. 244-B do ECA. In casu, a venda da moto por preço irrisório, sem qualquer documento, aliadas às circunstâncias fáticas de recuperação da res e a abordagem policial ao adolescente, encontrado junto à motocicleta, comprovam que o apelante praticou o injusto em questão. Ora, o delito do art.244-B do ECA dispensa a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor. Simplesmente afastar a subsunção do fato à norma penal sob o argumento de que o menor já era corrompido significa ignorar por completo o arcabouço constitucional a respeito do tema, além de deixar de observar os princípios fundamentais do ECA. Nessa toada, cumpre consignar que com a edição da Súmula nº 500 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento no sentido de que o delito em tela é de natureza formal. Assinala-se ainda que a inserção do injusto do art. 244-B do ECA, efetivada pela edição da Lei nº 12.015/09, tem por escopo a proteção integral da criança e do adolescente contra a desvirtuação moral induzida ou facilitada pelo maior imputável. Portanto, mantém-se a condenação pelo crime de corrupção de menores. 4- Reanálise da dosimetria da pena. Para Jorge Anderson, as penas bases dos delitos de recepção e corrupção de menores foram estipuladas no patamar mínimo legal, sendo aplicável no caso o concurso material de crimes. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, nos termos preconizados no decisum vergastado. Mantém-se o regime aberto, com espeque no art.33 do CP. Para Rodolfo, a pena base do delito de

receptação foi balizada no patamar mínimo legal, tendo sofrido aumento de 1/6 na segunda fase, ante constatação de reincidência. Tendo em vista o quantum fixado e que uma das circunstâncias judiciais foi avaliada negativamente, mantém-se o regime prisional semiaberto, ex vi dos §§2º e 3º, art. 33 do CP. Com efeito, adota-se entendimento da Procuradoria de Justiça, conferindo ao ora apelante o direito de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do §3º, art.44 do CP. Entende-se que a medida é recomendável no caso, já que não se trata de uma reincidência específica, e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. Substitui-se a pena privativa de liberdade por uma medida restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, a ser detalhada pelo juízo de VEP. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO DE JORGE ANDERSON E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO DE RODOLFO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

[0001080-28.2009.8.19.0018](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação. Artigo 302, parágrafo único, I, e art. 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. Condenado a pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Recurso defensivo perseguindo a absolvição ao fundamento de que o atropelamento ocorreu por culpa da vítima e, alternativamente, a redução da reprimenda. Réu revel. Improsperável o apelo defensivo. A vítima, sob o crivo do contraditório, ratifica as declarações que prestou na fase inquisitorial e confirma que estava andando no acostamento da rodovia, na parte de terra, quando sentiu que um carro lhe atingiu por trás, cujo motorista estava bêbado. O pai da vítima confirma os fatos. Assim, da prova colhida, verifica-se que o apelante, alcoolizado, conduzia o veículo pela rodovia e, por imprudência, perdeu o controle direcional do veículo e ingressou no acostamento, atingido a vítima que regularmente caminhava pelo local. Não há culpa exclusiva da vítima, pois o fato de a vítima caminhar pelo acostamento da pista não tem o condão de excluir a responsabilidade penal do Apelante. Logo, correto o juízo de reprovação. Dosimetria da pena revista em mínima parte apenas para suprimir o aumento pelos maus antecedentes. Nesse sentido é o parecer do PGJ. No mais, em razão da redução, a substituição de pena privativa de liberdade dar-se-á por 1 pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, tal qual imposta na sentença, afastada a prestação pecuniária. Provimento parcial do apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0004339-60.2015.8.19.0005](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 23/11/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROCEDÊNCIA DA

REPRESENTAÇÃO - A autoria e a materialidade do ato infracional análogo ao delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 foram demonstradas, à saciedade, pelo robusto acervo de provas, o que afasta o pleito de não acolhimento da representação calcado na fragilidade probatória, sendo mister ressaltar o valor probatório do depoimento dos policiais militares, entendimento já consagrado pela Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - Correta a aplicação da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DE 08 (OITO) HORA SEMANAIS DURANTE O PRAZO DE SEIS MESES, pois em consonância com os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente. PEQUENONAMENTO - Não há de se falar em ofensa aos artigos: 6º; 100; 113; 114 e 112, §1º da Lei nº 8.069/90 e o artigo 5º, incisos XXXIX e LVII e 227 da Constituição Federal, ao considerar que toda a matéria foi - implícita ou explicitamente enfrentada, merecendo destaque que a jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que adotada uma diretriz decisória, deverão ser rechaçadas todas as teses jurídicas, ainda que opostas à pretensão da Defesa Técnica. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0009828-35.2016.8.19.0008](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 21/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. MSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. Apelante, em comunhão de ações e desígnios com um imputável, consciente e voluntariamente, conduzia o veículo GM/S10, placa KVN6410, que sabia ser produto de roubo, bem como um simulacro de arma de fogo. SEM RAZÃO A DEFESA. 1) Do pedido de absolvição. Impossibilidade. A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas. O registro de ocorrência comprova o roubo do bem receptado. Prova oral indubitosa. Validade do depoimento dos policiais. Súmula 70 do TJERJ. Não há nos autos qualquer indício de suspeição dos policiais. A defesa não apresentou nenhuma tese que pudesse ter o condão de enfraquecer os elementos de convicção. Não há dúvidas de que o adolescente tinha conhecimento da ilicitude do bem, apreendido em flagrante conduzindo o veículo roubado, assumiu o ônus de demonstrar que o recebeu de boa-fé, sem desconfiar da sua procedência ilícita, do que não se desincumbiu o mesmo. A prova da cognição da origem ilícita do bem se extrai das circunstâncias que envolvem o fato, bem como da própria conduta do agente. Observadas as particularidades do caso em comento, verifica-se que o adolescente tinha plena ciência da origem espúria do referido bem. Estando presente o dolo. Do prequestionamento: impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0419571-25.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 14/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PACIFICADO PELO STJ. Recebimento do recurso em seu duplo efeito. Incabimento. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, por força do Provimento 165/2012, do CNJ, que determina, desde logo, a execução provisória das medidas socioeducativas e por força do entendimento consolidado preconizado pelo STJ. Aplicação do princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, disposto no parágrafo único, inciso VI, do artigo 100 do ECA, que visa garantir a atualidade da medida e a ressocialização imediata do adolescente. A exceção seria no caso de dano irreparável à parte, incidindo a aplicação o artigo 215 do ECA, quando, então, o magistrado poderia conceder o efeito suspensivo ao recurso. No caso presente, não restando comprovado pelo Ministério Público qualquer dano irreparável ao adolescente, a quem não foi imposta qualquer medida detentiva, nenhuma ilegalidade se vê na não concessão do efeito suspensivo. SENTENÇA APLICANDO MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA COM EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. O implemento da maioridade não dá causa à extinção da medida socioeducativa, seja qual for a aplicada ao representado, podendo se estender até os 21 (vinte e um) anos. Interpretação conjugada do parágrafo único, do artigo 104, com o artigo 121, § 5º, do ECA. Precedentes. Recurso provido para manter o efeito devolutivo do recebimento do recurso e determinar a cassação da sentença que extinguiu as medidas socioeducativas, com o prosseguimento da execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0016990-08.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 14/02/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Agravo de Execução Penal apresentado pela defesa, objetivando a reforma da decisão do Juiz da VEP, mantendo o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em relação à réu condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito a 03 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. INCONFORMISMO argumentando incompatibilidade horária da sanção com a sua atividade laborativa, pleiteando a substituição por prestação pecuniária. Inviável, pois ausente qualquer amparo legal. Os artigos 44, §4 e §5 e 45, §2 do CP e 181 da LEP elencam as possibilidades de alteração da restritiva de direitos imposta por sentença transitada em julgado não abarcando a hipótese vertente. Ademais, o art. 148 da LEP autoriza o juiz da execução mudar apenas, motivadamente, a sua forma de realização, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. A alteração, como pretende o agravante, encontra óbice no instituto da coisa julgada e no princípio da individualização da pena. Além disso, a carga horária apresentada pelo agravante de 12 horas diárias não inviabiliza o cumprimento da restritiva de direitos - 07 horas semanais em horários livres e à escolha do apenado - adequada à ressocialização do apenado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/02/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br